RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.774 - RO (2022/0040555-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - RO007418

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133 DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo condutor da Execução Fiscal 7004796-61.2016.8.22.0002, que, julgando Exceção de Pré-Executividade manejada pela ora recorrente, acolheu-a, para reconhecer que não restara suficientemente comprovada a sucessão empresarial da executada Agropastoril Estevam Ltda pela empresa JBS S/A.

II. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da Fazenda Pública Estadual, com base nas seguintes razões: "no referido processo, ficou certificado pelo oficial de justiça à fl. 13, em 21 de junho de 2016, que: '(...) o imóvel pertence ao Frigorífico JBS (CNPJ:02.916.265/0184-50), aproximadamente, 4 (quatro) anos, sendo que a executada. funcionava ali anteriormente (...).' Pelo que se pode observar da referida certidão, a empresa JBS S/A funciona no mesmo endereço e/ou local da devedora Agropastoril Estevam Ltda. e possui o mesmo objeto e finalidade. Em suma, exerce as suas atividades no mesmo local em que funcionava a empresa executada. E ainda, compulsando aos autos principais de n.7004796-61.2016.8.22.0002, constata-se, por meio dos documentos de fls. 33/47 – Junta Comercial do Estado de Rondônia e Junta Comercial de São Paulo, que a empresa JBS S/A, está instalada no mesmo endereço comercial e atua no mesmo ramo de comércio da demandada AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. Neste sentido, ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora, a qual desenvolve a mesma atividade, e está instalada no mesmo endereço que outrora atuava a empresa Agropastoril Estevam Ltda., ou seja, à Rodovia BR 364, Km518, S/N, Bairro Setor Industrial – Ariquemes/RO. Portanto, deve ser responsabilizada a sucessora pelo pagamento dos tributos a cargo da sucedida.(...) De mais a mais, esta Câmara já reconheceu a JBS S/A como sucessora da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., consoante se verifica no acórdão proferido no Processo

n. 0800998-19.2018.8.22.0000"
III. Em face do alegado no Recurso Especial, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora."
V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação a dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, das cláusulas dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e em precedente do Tribunal Estadual. Portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.
VI. Ao contrário do que afirma a recorrente, nas suas razões, a conclusão da Corte local, quanto à efetiva sucessão empresarial, não decorreu do simples teor da certidão do Oficial de Justiça, mas também da análise dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e de precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia que, analisando a mesma questão controvertida (sucessão empresarial da Agropastoril Estevam Ltda pela JBS S/A), concluiu pela ocorrência da sucessão, argumentos que não foram impugnados, no Recurso Especial, o que atrai, inarredavelmente, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
VII. Fica prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional, assim também a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015, posto que, na espécie, tal se funda, exclusivamente, na suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente deste Tribunal.
VIII. A título de **obiter dictum**, destaque-se que o acórdão do Tribunal **a quo** – invocado pelo aresto ora recorrido e que concluíra pela sucessão, pela JBS S/A, da mesma empresa ora executada, com fundamento no art. 133 do CTN – foi mantido, pelo STJ, no AgInt no REsp 1.894.832/RO (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021, transitado em julgado em 28/06/2021). Em igual sentido, envolvendo a sucessão tributária das mesmas empresas: AgInt no REsp 1.955.397/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2022.
IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). NATHALYA MARIA DE ALMEIDA REBOREDO, pela parte RECORRENTE: JBS S/A

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.774 - RO (2022/0040555-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto por JBS S/A, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> "Agravo de instrumento. Execução fiscal. JBS S/A. Agropastoril Estevam Ltda. **Sucessão empresarial. Redirecionamento da dívida. Art.133 do CTN. Recurso provido. Considerando que a empresa sucessora atua no mesmo local e com o mesmo ramo de atividade, fica suficientemente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, pelo aproveitamento do fundo de comércio pela empresa sucessora**" (fl. 156e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela ora recorrente, foram eles rejeitados, com base nas razões sintetizadas na seguinte ementa:

> "Embargos de declaração em agravo de instrumento. **Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes**. Recurso improvido.
> Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
> **A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais**" (fl. 197e).

No Recurso Especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, JBS S/A alega, além do dissídio jurisprudencial, violação ao disposto nos arts. 489, § 1º, IV, 926 e 1.022, II, do CPC/2015 e no art. 133 do CTN. Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido é nulo, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem omitiu-se em "apontar qual o aspecto fático que, além de alegação de 'mesma localização' e 'mesma atividade' (os quais, por si só, não configuração a sucessão do art. 133, do CTN), estaria presente no caso concreto a autorizar o redirecionamento da cobrança" (fl. 216e), de vez que não basta, para tal, apenas a certidão do Oficial de Justiça, como ocorreu, no caso; que "o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* foi pautado, exclusivamente, na certidão de oficial de justiça" (fl. 216e), pelo que "desconsiderou que a responsabilidade tributária por sucessão possui regramento específico, sendo necessária a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 133 do Código

Tributário Nacional para que seja configurada, existindo neste caso, portanto, flagrante afronta ao dispositivo em comento" (fl. 216e); que, "para responder pelos tributos nos termos do artigo 133 do CTN, a pessoa jurídica deverá incorrer, cumulativamente, em duas condições: ter adquirido um fundo de comércio ou estabelecimento comercial e ter continuado a respectiva exploração comercial" (fl. 220e).

Quanto ao dissídio, aponta, como paradigmas, um acórdão do TRF/5ª Região e outro do próprio TJ/RO (fl. 222/225e).

Sustenta, assim, violação aos seguintes dispositivos:

> "(i) Art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15: não foi suprida a omissão apontada nos Embargos de Declaração opostos, consistente na ausência de verificação dos requisitos que a norma elegeu para se imputar a responsabilidade tributária;
> (ii) Art. 133 do CTN: a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, prevista pelo dispositivo em comento, somente é configurada quando verificado que houve a aquisição do estabelecimento comercial ou fundo de comércio, sendo certo que, a simples localização no mesmo endereço não gera sucessão, conforme jurisprudência do STJ;
> (iii) Art. 926 do CPC/15: o comando normativo em comento trata do denominado instituto da uniformização da jurisprudência, o qual visa privilegiar a adequação das decisões judiciais à jurisprudência dos tribunais, sobretudo em casos idênticos que envolvam a mesma parte.
> Além disso, o entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido é divergente daquele que vem sendo adotado por esse E. STJ, bem como pelo E. TRF5 e pelo E. TJ/RO, cujo cotejo analítico com os arestos paradigmas será realizado ao longo do arrazoado recursal, justificando o cabimento do presente recurso, também, pela alínea 'c', do artigo 105, III da CF/88" (fls. 212/213e).

Por fim, requer:

> "a) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do v. acórdão recorrido, e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que possa analisar adequadamente todos os argumentos despendidos pela RECORRENTE e, principalmente, apontar qual o aspecto fático que, além de alegação de 'mesma localização' e 'mesma atividade' (os quais, por si só, não configuração a sucessão do art. 133, do CTN), estaria presente no caso concreto a autorizar o redirecionamento da cobrança;
> b) seja determinada a remessa dos autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II do CPC/15, visto que o v. acórdão recorrido diverge da jurisprudência do E. STJ;
> c) no mérito, seja reconhecido que houve violação ao artigo 133 do CTN,

> na medida em que o Tribunal de origem não observou os requisitos estabelecidos pela legislação federal para configurar a sucessão empresarial, tal como há muito vem decidindo este E. STJ e demais Tribunais pátrios, tal como demonstrado acima, uma vez que o simples fato de (i) se estabelecer no mesmo local, (ii) praticando a mesma atividade não configura aquisição de fundo comercial de que trata referido artigo 133" (fl. 226e).

Sem contrarrazões (fl. 245e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fl. 247/248e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.985.774 - RO (2022/0040555-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - RO007418

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. ART. 133 DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo condutor da Execução Fiscal 7004796-61.2016.8.22.0002, que, julgando Exceção de Pré-Executividade manejada pela ora recorrente, acolheu-a, para reconhecer que não restara suficientemente comprovada a sucessão empresarial da executada Agropastoril Estevam Ltda pela empresa JBS S/A.

II. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da Fazenda Pública Estadual, com base nas seguintes razões: "no referido processo, ficou certificado pelo oficial de justiça à fl. 13, em 21 de junho de 2016, que: '(...) o imóvel pertence ao Frigorífico JBS (CNPJ:02.916.265/0184-50), aproximadamente, 4 (quatro) anos, sendo que a executada. funcionava ali anteriormente (...).' Pelo que se pode observar da referida certidão, a empresa JBS S/A funciona no mesmo endereço e/ou local da devedora Agropastoril Estevam Ltda. e possui o mesmo objeto e finalidade. Em suma, exerce as suas atividades no mesmo local em que funcionava a empresa executada. E ainda, compulsando aos autos principais de n.7004796-61.2016.8.22.0002, constata-se, por meio dos documentos de fls. 33/47 – Junta Comercial do Estado de Rondônia e Junta Comercial de São Paulo, que a empresa JBS S/A, está instalada no mesmo endereço comercial e atua no mesmo ramo de comércio da demandada AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA. Neste sentido, ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora, a qual desenvolve a mesma atividade, e está instalada no mesmo endereço que outrora atuava a empresa Agropastoril Estevam Ltda., ou seja, à Rodovia BR 364, Km518, S/N, Bairro Setor Industrial – Ariquemes/RO. Portanto, deve ser responsabilizada a sucessora pelo pagamento dos tributos a cargo da sucedida.(...) De mais a mais, esta Câmara já reconheceu a JBS S/A como sucessora da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., consoante se verifica no acórdão proferido no Processo n. 0800998-19.2018.8.22.0000"

III. Em face do alegado no Recurso Especial, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora."

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação a dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, das cláusulas dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e em precedente do Tribunal Estadual. Portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

VI. Ao contrário do que afirma a recorrente, nas suas razões, a conclusão da Corte local, quanto à efetiva sucessão empresarial, não decorreu do simples teor da certidão do Oficial de Justiça, mas também da análise dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e de precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia que, analisando a mesma questão controvertida (sucessão empresarial da Agropastoril Estevam Ltda pela JBS S/A), concluiu pela ocorrência da sucessão, argumentos que não foram impugnados, no Recurso Especial, o que atrai, inarredavelmente, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

VII. Fica prejudicada a alegada divergência jurisprudencial, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional, assim também a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015, posto que, na espécie, tal se funda, exclusivamente, na suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente deste Tribunal.

VIII. A título de **obiter dictum**, destaque-se que o acórdão do Tribunal **a quo** – invocado pelo aresto ora recorrido e que concluíra pela sucessão, pela JBS S/A, da mesma empresa ora executada, com fundamento no art. 133 do CTN – foi mantido, pelo STJ, no AgInt no REsp 1.894.832/RO (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021, transitado em julgado em 28/06/2021). Em igual sentido, envolvendo a sucessão tributária das mesmas empresas: AgInt no REsp 1.955.397/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2022.

IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, condutor da Execução Fiscal 7004796-61.2016.8.22.0002 que, julgando Exceção de Pré-Executividade manejada pela ora recorrente, acolheu-a, para reconhecer que não restou suficientemente comprovada a sucessão empresarial da executada Agropastoril Estevam Ltda pela empresa JBS S/A.

O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da Fazenda Pública Estadual, com base nas seguintes razões:

> "Refere-se a pedido de reconhecimento de sucessão empresarial entre a pessoa jurídica inicialmente constante como devedora, AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., e a empresa JBS S/A, tendo em vista que esta seria sucessora tributária da AGROPASTORIL.
> A assunção da responsabilidade tributária pelo sucessor empresarial, **quando o sucedido cessar as suas atividades**, é regida, no âmbito da legislação tributária, especificamente no artigo 133 do Código Tributário Nacional:
>
> > Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
> > I - **integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade**;
> > II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
>
> (...)
> No referido processo, ficou certificado pelo oficial de justiça à fl. 13, em 21 de junho de 2016, que:
>
> > Certifico que me desloquei ao endereço indicado e **deixei de proceder a citação de Agropastoril Estevam Ltda., em virtude de não localizá-lo ou seu representante legal. No local fui**

> **informado por Vanessa que o imóvel pertence ao Frigorífico JBS (CNPJ:02.916.265/0184-50), aproximadamente, 4 (quatro) anos, sendo que a executada funcionava ali anteriormente**, não sabendo declinar endereço atual dos responsáveis. Certifico, também, que deixei de proceder o arresto em virtude de não haver indicação de bens pela parte autora. Assim, encaminho o presente mandado ao Cartório de origem.

Pelo que se pode observar da referida certidão, **a empresa JBS S/A funciona no mesmo endereço e/ou local da devedora Agropastoril Estevam Ltda. e possui o mesmo o objeto e finalidade. Em suma, exerce as suas atividades no mesmo local em que funcionava a empresa executada**.

E ainda, **compulsando aos autos principais de n. 7004796-61.2016.8.22.0002, constata-se, por meio dos documentos de fls. 33/47 – Junta Comercial do Estado de Rondônia e Junta Comercial de São Paulo, que a empresa JBS S/A, está instalada no mesmo endereço comercial e atua no mesmo ramo de comércio da demanda AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA**.

Neste sentido, **ficou suficiente caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora**, a qual **desenvolve a mesma atividade, e está instalada no mesmo endereço que outrora atuava a empresa Agropastoril Estevam Ltda., ou seja, à Rodovia BR 364, Km518, S/N, Bairro Setor Industrial – Ariquemes/RO. Portanto, deve ser responsabilizada a sucessora pelo pagamento dos tributos a cargo da sucedida**.

Neste sentido:

(...)

De mais a mais, **esta Câmara já reconheceu a JBS S/A como sucessora da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., consoante se verifica no acórdão proferido no Processo n. 0800998-19.2018.8.22.0000**:

> Agravo de instrumento. Processo civil. Execução fiscal. **JBS S/A e Agropastoril Estevam LTDA. Sucessão empresarial**. Redirecionamento da dívida. Recurso provido.
>
> **Reconhecida a sucessão empresarial, com a instalação da empresa sucessora no mesmo local da empresa sucedida e com prática de mesma atividade, autorizado fica o redirecionamento da dívida fiscal de uma para outra, já que se trata de empreendimento jurídico único (Agravo de Instrumento n. 0800998-19.2018.822.0000**, Tribunal de Justiça

> do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. do acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/04/2019).
>
> Portanto, **caracterizados suficientemente elementos caracterizadores da sucessão empresarial, conforme preconiza o art. 133 do CTN, é imperioso o provimento do referido recurso**" (fls. 151/155e).

Em face deste acórdão, opôs a ora recorrente Embargos de Declaração, alegando, em síntese, omissão do TJ/RO, em razão de a Corte local ter embasado o acórdão apenas na circunstância de haver certidão do Oficial de Justiça, indicando que a recorrente funcionava em estabelecimento comercial antes explorado pela sucedida (devedora do Fisco), e pelo fato de exercer semelhante atividade empresarial, o que – afirma – não seria suficiente para comprovar a efetiva aquisição do fundo de comércio, a atrair a incidência do art. 133 do CTN, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, ademais, o Tribunal não se ativera à conjectura de que a empresa supostamente sucedida permaneceu em atividade após a propalada aquisição do fundo de comércio, o que atrairia, no máximo, a responsabilidade subsidiária da recorrente. Merecem transcrição os principais argumentos lançados na petição dos Aclaratórios:

> "Inicialmente, **cabe destacar, com a devida vênia, que o v. acórdão embargado foi omisso quanto a ausência dos requisitos legais e fáticos que a norma elegeu, expressamente, para atribuir responsabilidade tributária**.
> Conforme amplamente exposto pela EMBARGANTE no decorrer do presente processo, a sucessão empresarial pressupõe (i) aquisição (tornar-se proprietário) do fundo de comércio ou estabelecimento comercial (complexo de bens materiais e imateriais destinados ao exercício da atividade econômica) E (ii) continuação da respectiva exploração (o mesmo empreendimento anterior).
> *In casu*, não houve qualquer comprovação de que a EMBARGANTE adquiriu os elementos que configuram o fundo de comércio, tais como o ponto, clientes, marcas, patentes, *know how*, equipamentos, etc., sendo que o pedido de redirecionamento foi pautado, repita-se, apenas e tão somente na certidão de oficial de justiça.
> Importante ressaltar, nesse ponto, que o E. Superior Tribunal de Justiça, tal como fartamente demonstrado nos autos, já firmou entendimento no sentido de que o simples coincidir do ramo e do local não logra comprovar os requisitos estabelecidos pelo artigo 133 do CTN para configurar a ocorrência da sucessão empresarial.
> (...)
> Ocorre, contudo, que **este D. Desembargador não se pronunciou quanto ao argumento da EMBARGANTE no sentido de que a**

> **AGROPASTORIL permaneceu em plena atividade, com sua marca própria, rede de clientes e mesmos sócios, acontecimento que, por si só, desconfigura a suposta sucessão empresarial**.
> **Tanto é verdade que a AGROPASTORIL permaneceu em atividade que a própria EMBARGADA alega em seu Agravo de Instrumento que a referida empresa, nos autos de outro processo, 'confirmou que a JBS a sucedeu em suas atividades', ou seja, a AGROPASTORIL continuou, inclusive, com titularidade para ser representada legalmente**, apresentando informações com o claro intuito de se esquivar do adimplemento de suas obrigações, fato que sequer foi verificado no v. acórdão.
> Salienta-se a pertinência do fundamento em questão, pois, **segundo a regra insculpida no artigo 133 do CTN, o sucessor empresarial (o que, repita-se, não é o caso da ora EMBARGANTE) responde apenas subsidiariamente pelos débitos tributários se o alienante do fundo de comércio/estabelecimento comercial prosseguir na exploração da atividade**.
> (...)
> Veja-se que a jurisprudência desta corte, na linha do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a configuração da sucessão empresarial não se presume a partir do mero indício de localização no mesmo endereço, mas sim pela comprovação efetiva da aquisição do estabelecimento comercial ou fundo de comércio, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso" (fls. 169/175e).

Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, o Tribunal de origem entendeu que, "**no caso, simplesmente a apreciação do conteúdo probatório inserido nos autos não foi a contento do recorrente, de modo a demonstrar apenas suas insatisfação quanto a decisão**" (fl. 195e); que, "em que pese os argumentos delineados, estes não podem prosperar, tratando-se apenas de mero inconformismo da parte quanto a decisão contrária ao seu pleito. Evidente, deste modo, serem suas rogativas mero descontentamento, pois houve uma análise pormenorizada de todas as questões, as quais findaram no entendimento unânime" (fl. 196e); que "inexiste omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pela parte, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso" (fl. 196e); que "a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, mesmo que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370)" (fl. 196e).

De fato, do cotejo entre o acórdão recorrido, os Embargos de Declaração e o posterior aresto proferido nos Aclaratórios, verifica-se que a Corte local não enfrentou, de modo claro, argumento relevante aduzido pela recorrente e capaz de, em tese, infirmar, ao

menos parcialmente, as conclusões adotadas, qual seja, o de que a empresa sucedida teria permanecido em atividade ao tempo da suposta sucessão, a atrair a responsabilidade subsidiária, e não solidária, da recorrente. Sobre o assunto o acórdão recorrido cingiu-se a invocar o art. 133 do CTN e a afirmar que "a assunção da responsabilidade tributária pelo sucessor empresarial, quando sucedido cessar as suas atividades, é regida, no âmbito da legislação tributária, especificamente no artigo 133 do Código Tributário Nacional" (fl. 152e).

Sucede que, no Recurso Especial, a pretensão de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 articula-se, apenas, na circunstância de a Corte local ter concluído pela responsabilidade tributária da recorrente com espeque no teor da certidão do Oficial de Justiça, indicativa de que a recorrente fora encontrada em estabelecimento outrora ocupado pela devedora do Fisco, desempenhando o mesmo objeto social, o que – aduz – seria insuficiente para comprovar a efetiva aquisição do fundo de comércio. Com efeito, veja-se:

> "Antes de adentrar ao mérito, é importante ressaltar que o Tribunal *a quo*, ao manter a omissão e a obscuridade apontada pela RECORRENTE, acabou por infringir frontalmente os arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/15.
>
> Conforme já relatado, **o v. acórdão recorrido incluiu a ora RECORRENTE no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a certidão de oficial de justiça demonstra que a RECORRENTE se instalou no mesmo endereço que outrora atuava a EXECUTADA ORIGINÁRIA, para praticar a mesma atividade empresarial, o que leva a crer, segundo entendimento do Tribunal *a quo*, que houve sucessão tributária**.
>
> Ponto nevrálgico, como se vê, é **apenas, e tão somente, o teor da certidão de oficial de justiça, que, diga-se, não demonstra, minimamente, a configuração dos requisitos estabelecidos pelo art. 133 do CTN para se imputar a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários**.
>
> Justamente nesse sentido **a RECORRENTE opôs os competentes Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal a quo se pronunciasse acerca dos requisitos legais e fáticos que a norma elegeu, expressamente, para atribuir responsabilidade tributária, no entanto, o D. Desembargador, com o devido respeito, SE EXIMIU DE ELUCIDAR TAIS QUESTÕES**.
>
> Ora, um dos meios inerentes à ampla defesa não é outro senão a demonstração, clara e induvidosa, dos motivos que levaram o convencimento do juiz, o que não foi abordado em nenhum ponto do v. acórdão ora combatido.
>
> Justamente por conta disso que a RECORRENTE opôs Embargos de Declaração visando a supressão de tal omissão, porém, sem sequer rebater a alegação de vício suscitada, o Tribunal *a quo*, de forma totalmente genérica e infundada, rejeitou os aclaratórios.

> Seja **por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, para reverter o entendimento adotado pelo MM. Juízo de 1º Grau, caberia ao E. TJ/RO demonstrar, frente à jurisprudência deste E. STJ e dos demais E. Tribunais pátrios – que erigiram a interpretação do art. 133, do CTN – qual seria o fundamento para atribuir a sucessão tributária no caso concreto, já que não se pode fixa-la, tão somente, a partir da alegação de 'mesmo local' bem como 'mesma atividade'**.
>
> No entanto, **mesmo após dos citados Aclaratórios, a RECORRENTE permaneceu sem qualquer pronunciamento sobre esse tão importante premissa**.
>
> Infere-se, portanto, diante de todo o exposto, que o Tribunal *a quo*, ao não se preocupar em apreciar os argumentos de omissão suscitados pela RECORRENTE, culminou na prolação do v. acórdão sem um de seus elementos essenciais, qual seja, a fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, IV do CPC/15.
>
> Veja que o Código de Processo Civil é claro ao dispor que o acórdão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo não é considerado fundamentado, o que é exatamente o caso dos autos.
>
> (...)
>
> No caso concreto, a omissão em questão não somente desqualifica o pronunciamento jurisdicional (pois não reflete as pretensões e argumentos invocados pela jurisdicionada, mas, principalmente, afasta o entendimento adotado daquele perfilhado por toda a jurisprudência pátria sobre o tema – art. 133 do CTN).
>
> Por tais razões, demonstrada a ofensa aos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15, requer seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que possa analisar todos os argumentos despendidos pela RECORRENTE e, principalmente, **apontar qual o aspecto fático que, além de alegação de 'mesma localização' e 'mesma atividade' (os quais, por si só, não configuração a sucessão do art. 133, do CTN), estaria presente no caso concreto a autorizar o redirecionamento da cobrança**" (fls. 214/216e).

Quanto ao específico ponto da irresignação, **objeto do Recurso Especial**, entendo que não houve violação ao art. 1.022 do CPC.

À toda evidência, da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte,

a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**
> (...)
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido**

> **manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na origem.

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 133 do CTN, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "**ficou suficiente[mente] caracterizada a hipótese de sucessão empresarial, tendo em vista evidenciada a aquisição do fundo de comércio pela empresa sucessora**, a qual desenvolve a mesma atividade, e está instalada no mesmo endereço que outrora atuava a empresa Agropastoril Estevam Ltda., ou seja, à Rodovia BR 364, Km518, S/N, Bairro Setor Industrial – Ariquemes/RO" (fl. 153e).

Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação a dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido está embasada no exame das provas dos autos, das cláusulas dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e de precedente da Corte local, que, em outro processo, reconhecera a JBS S/A como sucessora da mesma empresa ora executada, Agropastoril Estevam Ltda. Portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial,

pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> "TRIBUTÁRIO. **SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.
> I - Na origem trata-se de embargos à execução objetivando a execução sob o fundamento da impossibilidade de sucessão tributária, prescrição e ilegalidade dos cálculos. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso.
> II - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.
> III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
> IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte: 'O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016'.
> V - Relativamente à alegação de violação do art. 93 da Constituição Federal, é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VI - **Relativamente à alegação de omissão quanto aos art. 133 do CTN relacionadas à sucessão empresarial e à responsabilidade tributária, o acórdão não apresenta omissão. As alegações da parte foram devidamente tratadas conforme se confere do seguinte trecho: 'Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estar configurada a sucessão empresarial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, bem como da interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça'**.

VII - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VIII - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.298.995/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/04/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, em Embargos à Execução Fiscal, à luz das provas dos autos, julgou presentes os elementos ensejadores da sucessão empresarial de que cuida o art. 133 do CTN, aptos a ensejarem o redirecionamento à parte agravante.

III. **Na forma da jurisprudência, 'não se mostra cabível nesta via o debate acerca da existência ou não de sucessão empresarial ante o óbice constante da Súmula 7. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre' (STJ, AgInt no AREsp 952.904/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016)**.

IV. **Na hipótese, a agravante insiste no argumento de que a aquisição de fundo de comércio operou-se em janeiro de 1997, de modo que, exigindo-se, na Execução Fiscal, débitos de salário-educação entre fevereiro de 1997 a maio de 1998 diretamente da empresa sucedida - que, segundo aduz, continuou**

> **a existir -, não poderia responder por sucessão. No entanto, essa afirmação não encontra ressonância nos autos. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar que 'não subsistiu a exploração do negócio por aquela outra empresa, sucedida que foi pela agravante de forma integral'. A revisão desse entendimento demandaria reexame do material fático, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ**.
> V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 975.631/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

Ao contrário do que afirma a recorrente, nas suas razões, a conclusão da Corte local, quanto à efetiva sucessão empresarial, não decorreu do simples teor da certidão do Oficial de Justiça, mas também da análise dos contratos sociais das empresas sucessora e sucedida e de precedente da Corte estadual, que, analisando a mesma questão controvertida (sucessão empresarial da executada Agropastoril Estevam Ltda pela JBS S/A), concluiu pela ocorrência da sucessão tributária, argumentos que não foram impugnados, no Recurso Especial.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
> 2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
> 3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato

administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF**.
5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa**.
6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2ª Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.
3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.
4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia)**.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional, e assim também a alegada violação ao art. 926 do CPC/2015,

posto que, na espécie, tal se funda, exclusivamente, na suposta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente deste Tribunal.

A propósito, o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão que julgou Agravo em Recurso Especial interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
> 2. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, opostos por JAFFE ARTIGOS PARA PROPAGANDA LTDA., em razão do inconformismo com a decisão que determinou a penhora de percentual do faturamento mensal da executada.
> 3. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, consignando que 'Lançadas estas linhas iniciais, o princípio da execução menos gravosa, constante da norma do art. 805 CPC, não pode servir de impedimento à obtenção da satisfação do crédito, pena de se violar outro princípio do processo executivo, qual seja, o de que a execução deve se realizar em benefício do credor, não se lhe impondo custos ou delongas desnecessárias.'
> 4. Para enfrentar a afirmação seria necessário rever os elementos fáticos carreados ao feito, o que atrai o comando da Súmula 7/STJ.
> 5. Lembremos que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional garante ao juiz 'decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação' (AgInt no AREsp 1.558.292/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020).
> 6. **Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional**.
> 7. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.714.348/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020).

Aliás, a título de **obiter dictum**, destaque-se que o acórdão do Tribunal **a quo** – invocado a fl. 155e do aresto ora recorrido e que concluíra pela sucessão, pela JBS S/A, da mesma empresa ora executada, com fundamento no art. 133 do CTN – foi mantido, pelo STJ, no AgInt no REsp 1.894.832/RO (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021, transitado em julgado em 28/06/2021).

No mesmo sentido decidiu o STJ, no AgInt no REsp 1.955.397/RO, em que restou mantido o acórdão do TJ/GO, que igualmente concluíra pela sucessão, pela JBS S/A, da mesma empresa ora executada, com suporte no art. 133 do CTN (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2022).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0040555-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.985.774 / RO**

Números Origem: 0802202-64.2019.8.22.0000 08022026420198220000
08022026420198220000700479661201682200 02 7004796-61.2016.8.22.0002
70047966120168220002 802202-64.2019.8.22.0000 80220264201982200 00
802202642019822000070047966120168220002

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 14/06/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - RO007418

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0040555-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.985.774 / RO**

Números Origem: 0802202-64.2019.8.22.0000 08022026420198220000
08022026420198220000700479661201682200002 7004796-61.2016.8.22.0002
70047966120168220002 802202-64.2019.8.22.0000 80220264201982200007004796612016822000 2
80220264201982200007004796612016822000 2

PAUTA: 14/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

Relatora
Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WINSTON CLAYTON ALVES LIMA - RO007418

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHALYA MARIA DE ALMEIDA REBOREDO, pela parte RECORRENTE: JBS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.